**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 548/16.

##  PROCESSO Nº 1753/16.

 **PLL Nº 175/16.**

 É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que estabelece em estacionamentos de prédios em que são prestados serviços públicos no Município de Porto Alegre a reserva de, no mínimo, cinco por cento de suas vagas para visitantes.

A Constituição Federal declara, no artigo 30, inciso I, a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

 A Carta Estadual, no artigo 13, inciso I, por sua vez, declara a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (arts. 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e XII).

 A matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal e caracteriza exercício do poder de polícia, que *é “... a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”* (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 10ª ed., pág. 351), inexistindo óbice jurídico à tramitação.

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 16 de agosto de 2.016.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594